



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba
Gabinete da Desembargadora Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti

Decisão Monocrática

REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008395-41.2014.815.0181

RELATOR : Juiz Carlos Eduardo Leite Lisboa
APELANTE : Estado da Paraíba
PROCURADOR : Paulo Renato Guedes Bezerra
APELADO : Elizângela de Araújo
ADVOGADO : Antônio Teotônio de Assunção (OAB/PB Nº 10492)

REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO CÍVEL – RECURSO INTERPOSTO ANTES DE 18 DE MARÇO DE 2016 - APLICADO O CPC/1973 - AÇÃO DE COBRANÇA DE VERBAS SALARIAIS – PRESTADOR DE SERVIÇO - CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DO FGTS E OUTRAS VERBAS SALARIAIS - NULIDADE DA CONTRATAÇÃO RECONHECIDA POR AUSÊNCIA DE APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO – REFORMA PARCIAL DA SENTENÇA PARA MANTER FGTS E O SALDO DE SALÁRIO – PRECEDENTE DO STF JULGADO SOB A SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL - RE 705.140/RS – PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO, COM APLICAÇÃO DO ART. 557, § 1º-A, DO CPC/73.

É nula a admissão de servidor sem a prévia aprovação em concurso público, para função cujo exercício se prolongou ao longo de anos, descaracterizando a justificativa de excepcional interesse público (art. 37, IX, CF) exposta na contratação.

Consoante orientação proclamada pelo STF, em sede de repercussão geral (RE 705.140/RS), a contratação declarada nula não gera quaisquer efeitos jurídicos, a não ser o pagamento do saldo de salários pelo período laborado e dos valores correspondentes aos depósitos de FGTS.

Vistos, etc.

Trata-se de **Remessa Necessária e Apelação Cível** interposta pelo Estado da Paraíba nos autos da Ação de Cobrança ajuizada por Elizângela de Araújo em face do apelante.

Na sentença vergastada, o Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Juazeirinho julgou procedentes os pedidos iniciais, condenando o “promovido a pagar à autora os valores referentes aos depósitos da conta vinculada ao FGTS, com observância do período de junho de 2011 a julho de 2014 e, ainda, com base no valor percebido no referido período.” Além de décimo terceiro salário, três períodos integrais de férias e férias proporcionais em 01/12 acrescidas do terço constitucional no mês em que houve a exoneração da autora, bem como o salário retido de junho de 2014.

O recorrente aduz que a contratação nula não pode gerar efeitos trabalhistas e, no caso, todos os salários foram devidamente pagos. Requer, por fim, que seja respeitada a prescrição quinquenal e, quanto aos consectários legais, pleiteia a observação o que decidiu o STF.

Apresentadas contrarrazões ao recurso (fls.66/70), pugnando pelo seu desprovimento.

A douta Procuradoria de Justiça absteve-se de opinar, por considerar ausentes as situações ensejadoras de manifestação ministerial obrigatória.

É o relatório.

Decido.

1 Preliminarmente:

Anoto que o caso dos autos é de Remessa Necessária e Apelação Cível contra a sentença publicada e o recurso interposto antes do dia 18 de março de 2016, dia de início da vigência do Novo Código de Processo Civil¹, aplicando-se o antigo diploma de 1973, sob pena de malferir-se os artigos 1º, 14 e 1.046, todos do CPC/2015, além do art. 6º da LINDB e art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal.

Outrossim, a condenação se amolda às hipóteses do art. 475 do Código de Processo Civil de 1973, cuja redação assim dispõe:

CPC. Art. 475. Está sujeita ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo tribunal, a sentença:

¹ O prazo de *vacatio legis* (art. 1.045 do CPC/2015) foi de um ano, sendo a lei publicada em 17/03/2015. O termo final do prazo contado em ano é dia 17/03/2016. Inclui-se o último dia do prazo na contagem por força do art. 8º, § 1º, da Lei Complementar nº. 95/98, que regula a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis brasileiras. Logo, a entrada em vigor se dá no dia subsequente ao fim do prazo de vacância, qual seja o dia 18/03/2016. Nesse sentido o Enunciado Administrativo nº 1 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão administrativa do dia 2 de março de 2016.

I - proferida contra a União, o Estado, o Distrito Federal, o Município, e as respectivas autarquias e fundações de direito público;

II - que julgar procedentes, no todo ou em parte, os embargos à execução de dívida ativa da Fazenda Pública (art. 585, VI). [...]

Por tal razão, os autos serão apreciados não apenas em face do recurso apelatório aviado pela parte ré, mas também por força da remessa necessária.

2 Do mérito:

Há de se destacar, de logo, que, consoante já proclamado em primeiro grau, o vínculo laboral objeto da ação deve ser considerado **nulo**, por ter sido o autor admitido, sem a prévia aprovação em concurso público, para função pública permanente cujo exercício se prolongou ao longo de anos, descaracterizando a justificativa de necessidade transitória justificada por excepcional interesse público (art. 37, IX, CF) exposta na contratação.

Fixada essa premissa – *de que a contratação é nula* – é imperativo se observar o que restou decidido pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de recurso (RE 705.140/RS) submetido à sistemática da repercussão geral (art. 543-B, CPC), que tratou da matéria relativa aos “*efeitos trabalhistas decorrentes de contratação pela Administração Pública de empregado não submetido à prévia aprovação em concurso público*” (tema 308 das repercussões gerais)

No referido julgado (RE 705.140/RS), a Suprema Corte – *na linha do que já proclamara no RE 596.478, também submetido à sistemática da repercussão geral* – decidiu que a contratação considerada nula, por violação à exigência do ingresso no serviço público através de concurso, não gera quais efeitos jurídicos, salvo a percepção do saldo de salário (correspondente ao período laborado) e ao levantamento de depósitos de FGTS, nos seguintes termos:

“a Constituição de 1988 comina de nulidade as contratações de pessoal pela Administração Pública sem a observância das normas referentes à indispensabilidade da prévia aprovação em concurso público (CF, art. 37, § 2º), não gerando, essas contratações, quaisquer efeitos jurídicos válidos em relação aos empregados contratados, a não ser o **direito à percepção dos salários referentes ao período trabalhado e, nos termos do art. 19-A da Lei 8.036/90, ao levantamento dos depósitos efetuados no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS.**” (grifei)

Eis a ementa do *decisum*:

CONSTITUCIONAL E TRABALHO. CONTRATAÇÃO DE PESSOAL PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SEM CONCURSO. NULIDADE. EFEITOS JURÍDICOS ADMISSÍVEIS EM RELAÇÃO A EMPREGADOS: PAGAMENTO DE SALDO SALARIAL E LEVANTAMENTO DE FGTS (RE 596.478 - REPERCUSSÃO GERAL). INEXIGIBILIDADE DE OUTRAS VERBAS, MESMO A TÍTULO INDENIZATÓRIO.

1. Conforme reiteradamente afirmado pelo Supremo Tribunal Federal, a Constituição de 1988 reprovava severamente as contratações de pessoal pela Administração Pública sem a observância das normas referentes à indispensabilidade da prévia aprovação em concurso público, cominando a sua nulidade e impondo sanções à autoridade responsável (CF, art. 37, § 2º). 2. No que se refere a empregados, essas contratações ilegítimas não geram quaisquer efeitos jurídicos válidos, a não ser o direito à percepção dos salários referentes ao período trabalhado e, nos termos do art. 19-A da Lei 8.036/90, ao levantamento dos depósitos efetuados no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. 3. Recurso extraordinário desprovido.²

Com efeito, sabendo-se que o contrato de trabalho objeto desta ação é nulo (pelos motivos supra) e verificando-se da orientação do Pretório Excelso que, nessas hipóteses, só cabe o pagamento do saldo de salários e do FGTS.

Ressalte-se que, embora o apelado tenha sustentado que cumpriu com todas as suas obrigações, não comprovou ter pago o valor referente ao FGTS nem o salário de junho de 2014, ônus probante que lhe incumbia por força do art. 333, II, CPC, razão pela qual deve ser mantida a condenação imposta a esse título.

No que diz respeito às demais verbas remuneratórias, merece guarida o pleito recursal, pois, conforme acima exposto, apenas o saldo de salário e o FGTS são devidos em casos tais.

Cumprido ressaltar que a própria Suprema Corte também já asseverou que o referido paradigma (que garantiu os depósitos de FGTS e o pagamento dos saldos de salários em casos de contratos nulos) é aplicável, mesmo quando o vínculo declarado nulo tenha natureza jurídico-administrativa, como na hipótese dos autos, em que a contratação aconteceu sob o pretexto de atendimento a excepcional interesse público. Nesse sentido:

Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Direito Administrativo. Contratação temporária. Direito ao recebimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. 3. Contrato por tempo indeterminado e inexistência de

² STF - RE 705140, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, Tribunal Pleno, julgado em 28/08/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-217 DIVULG 04-11-2014 PUBLIC 05-11-2014.

excepcional interesse público. Nulidade do contrato. 4. Efeitos jurídicos: pagamento do saldo salarial e levantamento de FGTS. Precedentes: RE-RG 596.478, red. do acórdão Dias Toffoli, e RE-RG 705.140, rel. min. Teori Zavascki. 5. **Aplicabilidade dessa orientação jurisprudencial aos casos de contratação em caráter temporário pela Administração Pública.** Precedentes. 6. Agravo regimental a que se nega provimento.³ (grifei).

Com efeito, o recurso apelatório do ré deve ser parcialmente provido, porquanto a sentença atacada se encontra em dissonância com jurisprudência do STF e deste Tribunal. Prescinde-se da remessa do recurso ao órgão colegiado, sendo possível a aplicação do disposto no art. 557, § 1º-A, do CPC/73.

Face todo o exposto, **DOU PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO**, condenando o promovido, tão somente, ao pagamento do saldo de salário do mês de maio de 2014 e dos depósitos referentes ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) no período trabalhado e não prescrito.

Juros de mora, a partir da citação, com índices previstos no art. 1º-F da Lei n. 9.494/97 (observando-se as suas alterações pela MP 2.180-35, de 24.08.2001 e pela Lei n. 11.960, de 30.6.2009).

Correção monetária, a contar de cada parcela devida, pelo INPC, até a entrada em vigor da Lei 11.960/09, e, posteriormente, com base nos “índices de remuneração básica da caderneta de poupança”⁴ até o dia 25.03.15, marco após o qual, os créditos deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) ao tempo do efetivo pagamento, em razão da decisão do STF nas ADIs 4357 e 4425 e sua respectiva modulação de efeitos.

P. I.

João Pessoa, 16 de maio de 2017.

Juiz Carlos Eduardo Leite Lisboa
Relator

G 6

³ STF - RE 863125 AgR, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 14/04/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-083 DIVULG 05-05-2015 PUBLIC 06-05-2015.

⁴ Art. 1º-F da Lei nº 9494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009.